



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000083/96-08
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.481
RECURSO Nº : 122.560
RECORRENTE : PLINIO NEULS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

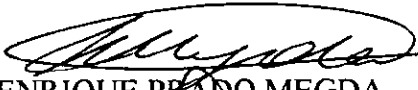
É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso I, Decreto n.º 70.235/72).

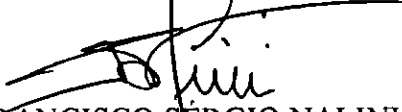
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.560
ACÓRDÃO Nº : 302-34.481
RECORRENTE : PLINIO NEULS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o valor do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, na importância de 1.105,39 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado, pleiteando revisão no Valor da Terra Nua mínimo.

A autoridade preparadora, Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, através do Parecer nº 430/98 de fl. 18, negou andamento ao processo.

Solicita a interessada revisão da decisão através do recurso voluntário às fls. 20-27, juntando Laudo de fls. 25-32.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.560
ACÓRDÃO Nº : 302-34.481

VOTO

Preliminarmente, verifico que não há decisão pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ, da jurisdição.

Prevê o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto n.º 70.235/72:

Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93)

Por outro lado, quanto à competência das DRJ's a Portaria MF N.º 384, de 29 de junho de 1994 - Dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal:

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

...

Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e recorrer ex-officio aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

Se esta Egrégia casa viesse a analisar o recurso, emitindo sua opinião, suprimiria uma instância, causando cerceamento da defesa por desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Prevê ainda o mencionado Decreto (PAF):

Art. 59. São nulos:

...

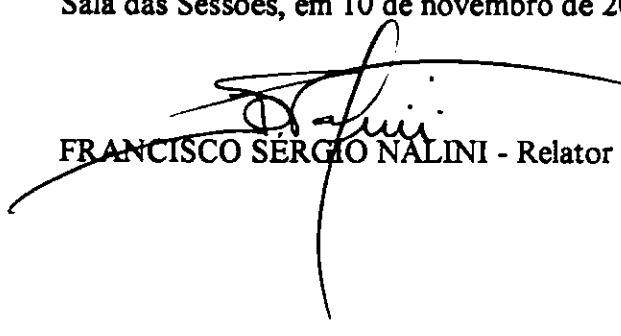
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.560
ACÓRDÃO Nº : 302-34.481

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nestes termos, anulo o processo a partir do Parecer fl. 18, inclusive, para que a Decisão venha a ser proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13212.000083/96-08

Recurso nº : 122.560

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.481.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13212.000083/96-08

Recurso nº : 122.560

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.481.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Diano
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL